



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009910/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.090 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SILVIA REGINA MARQUES FERNANDES MOREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF.

Procede o lançamento decorrente de omissão de rendimentos apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta comprovação hábil capaz de ilidir a respectiva tributação.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44, I, e 61, §3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 6.580,82, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2007, ano-base de 2006, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de receita recebida de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.094,22 (fls. 17/20).

Impugnação

Inconformado, a contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando se tratar de erro de preenchimento da DIRPF, razão por que não deve ser tributada com a penalidade (fls. 03).

Julgamento de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que (fls. 56/58):

1. a contribuinte reconhece a omissão de receita;
2. a multa e os juros aplicados estão de acordo com previsão legal.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese (fls. 65):

1. que houve erro de preenchimento, conforme explicado na impugnação;
2. que não teve intenção de omitir rendimentos;
3. que toda documentação probatória foi apresentada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Denominação

Cientificado do Acórdão recorrido, a contribuinte apresentou sua "inconformidade", dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, sob a denominação de "Impugnação", a qual foi encaminhada para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Contudo, em que pese a equivocada intitulação, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade das formas, mencionada Peça de defesa deverá ser apreciado como sendo Recurso Voluntário, independentemente do título que lhe fora atribuído pelo recorrente (fls. 65).

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 19/11/2014 (fls. 62), e a Peça recursal foi recebida em 17/12/2014 (fls. 65), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Do exposto anteriormente, é razoável se contextualizar a omissão de receita apurada no procedimento fiscal, bem como os acréscimos legais dela decorrentes.

Com tal leitura, é pertinente consignar as razões por que a autoridade administrativa constituiu mencionado crédito tributário, composto do imposto apurado mais multa de ofício e juros de mora. Nesse pressuposto, durante o procedimento fiscal, cabe ao seu executante averiguar o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes ao objeto trabalhado, conforme assevera o Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício [...]

Nessa seara, por ter sido comprovada a omissão de rendimentos, não restaram outras alternativas para o autuante, senão agir em conformidade com a lei, efetuando o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do citado Decreto. Nestes termos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

[...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

[...]

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Multa de ofício e juros de mora

Entendidas as circunstâncias da autuação decorrente da omissão de receitas apurada, a progressão do raciocínio passa pela premissa de que as aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007. Confirma-se:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifo nosso)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 61. [...])

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)*

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação.

Assim entendido, a pretensão da recorrente não tem amparo na legislação, pois a alegação de que não teve intenção de omitir tais rendimentos da tributação não se sustenta perante o que se discorreu anteriormente, como também pelo ditame presente no art. 136 do CTN, que patrocina ser a intenção do agente, em regra, irrelevante para a caracterização da infração tributária. Confirma-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim sendo, a multa de ofício e os juros de mora em discussão foram aplicados dentro dos exatos termos legais, conforme decidiu a DRJ de origem.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz